

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E JURÍDICO**

Processo Licitatório nº: 017/2021

Pregão Presencial nº: 010/2021

Os envelopes contendo a Proposta Comercial e a Documentação de Habilitação serão recebidos no dia, hora e local abaixo indicados:

**DATA / HORA :** 12 de Fevereiro de 2021 às 09:00 horas

**LOCAL:** Rua Francisco Valadares da Fonseca, nº. 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG.

Sobre a responsabilidade de conduzir e certame a Sra. Márcia Aparecida de Faria - Pregoeira.

**DO OBJETO**

**1. DO OBJETIVO**

1.1- A presente licitação tem por objeto a Prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) dos aparelhos e equipamentos Médicos Hospitalares, Odontológicos e Periféricos e de Infraestrutura das Unidades de Saúde, com fornecimento de peças, do Município, conforme anexo I.

**IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA**

ALPIMEDIC ELETROMEDICINA LTDA, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, neste ato representado PAULO DONIZETE AGELUNE, - O edital PROCESSO LICITATÓRIO nº 017/2020, modalidade, Pregão Presencial nº 010/2021, tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos - **com foco ao item 8.4 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**, vem respeitosamente á presença de Vossa Senhoria impetrar o presente.

Recebemos  
04/02/2021  
Jovanna

**A IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

3.1 Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis.

3.1.1 Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo tempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

**Está previsto no art. 3º. Da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal (art. nº. 37, caput), o direito de resposta.**

Constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei nº. 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle de gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. nº.37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art.5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal ( art. 5º, XXXIV, "b").

Por fim, esclareça-se que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

### **TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprava-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12 de Fevereiro de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no artigo 41, § 1º e 2º da lei Federal nº 8.666/1993, bom como no item 3 do edital do Pregão em comento.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder á impugnação em até 3 ( três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113.

§2º Decaira do direito de impugnar os termos do edital de licitações perante a administração o licitante que não fizer até o segundo dia útil eu anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ( Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em que julgado da decisão a ela pertinente.

§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

## DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, na forma de Pregão Presencial agendado para o dia 12 de Fevereiro ás 09:00 horas com a finalidade de contratação: **Prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) dos aparelhos e equipamentos Médicos Hospitalares, Odontológicos e Periféricos e de Infraestrutura das Unidades de Saúde, com fornecimento de peças, do Município, conforme anexo I.**

O edital contém vícios no que tange a qualificação técnica desta modalidade de contratação que envolve manutenção em EAS (estabelecimentos assistenciais de saúde), que possui legislação específica para contratação, sendo que demonstraremos a seguir:

- No item 8.4 - Regularidade Técnica

Foi solicitado apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, qual seja, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da área de saúde.

É necessário que o atestado seja reconhecido pelo Conselho de Classe competente (CREA), também como a apresentação do **Registro da Empresa** licitante e **Registro do Profissional Técnico, detentor de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)**, sendo o profissional de nível superior, **engenheiro mecânico e engenheiro elétrico**, devidamente registrado no CREA, conforme transcrito abaixo:

O que rege a Lei N° 8.666/1993 Art.30, segue:

**LEI N° 8666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O que rege a Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segue:

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

*Discrimina atividades das diferentes  
modalidades profissionais da Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia.*

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIROELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIROME CÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Segue resposta a consulta realizada no CREA quanto a atribuições profissionais de técnicos e engenheiros:

De: Fernando Luis de Almeida - Gerência Técnica e de Atribuições Profissionais (<mailto:fernando@crea.mg.org.br>)  
Enviada em: segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 17:11  
Para: Concebi  
Cc: Câmara de Eletro  
Assunto: Re: Esclarecimento sobre atribuições de técnicos e engenheiros

Prezados,

Em resposta a sua consulta esclarecemos:

A Resolução do Cofreia nº 218/73 estabelece as áreas de atuação dos Engenheiros associadas ao artigo 7º da Lei 5194/66. As atribuições dos técnicos industriais de nível médio das diferentes modalidades estão previstas no artigo 3º da Lei nº 5.524/68, corroborado com os artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, portanto são distintas. Importante destacar que o profissional formado em Engenharia – Curso Superior, com carga horária de no mínimo 3500h, duração mínima de 05 (cinco) anos. Para o caso dos técnicos, nos casos de formação presencial, a carga horária é aproximadamente 1200 horas e ainda tem outras formas de estudo cuja carga horária é diferenciada e menor. Desta forma, **as atribuições são distintas**, por tratar-se de Leis específicas, logo o profissional Técnico no exercício da função do Engenheiro estará exercendo ilegalmente a profissão, tal como o contrário. Destaca-se ainda que os técnicos desde dezembro passado possuem um Conselho próprio posto pela Lei 13.635/2018.

A instalação (manutenção) e manutenção dos equipamentos e instalações eletroeletrônicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (e sua responsabilidade técnica, cuja habilitação está associada à modalidade eletrônica, declarada de profissional(is) habilitado(s) e registrado(s) no Sistema CONFEA/CREA's." (Ex: Eng. Eletrônicos, Eletrônicos outros com atribuições compatíveis);

Para a manutenção de equipamentos autoclave, o profissional indicado é aquele detentor do art. 12 da Resolução nº 218/73, ou seja, Eng. Mecânico, pois é considerado vaso de pressão, logo um a exigência legal de NR-13.

**Conclusão:** Proceder afirmativa, ou seja, Para manutenção em equipamentos onde temos vasos de pressão, equipamentos mecânicos e equipamentos elétricos, a responsabilidade técnica seria de pelo menos um engenheiro mecânico e um engenheiro elétrico, tendo em vista que são equipamentos mecânicos, mecânicos e elétricos.

Toda a legislação vigente do sistema Confea/Creas, inclusive as mencionadas nesta resposta, encontram-se disponíveis nos sites: [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br) ou [www.cofreia.org.br](http://www.cofreia.org.br).

À disposição.

Tratando-se de fornecimento das peças de substituição nos casos de manutenção corretiva dos equipamentos, é necessário que a empresa licitante apresente **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida pela ANVISA/MS para distribuição de peças e equipamentos médico-hospitalares** conforme legislações abaixo:

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.**

DOU Nº 17, 26 de janeiro de 2010, pag. 79.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 11 de janeiro de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos para o Gerenciamento de Tecnologias em Saúde em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade e segurança e, no que couber, desempenho, desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes.

Art. 3º Este Regulamento se aplica às seguintes tecnologias em saúde, utilizadas na prestação de serviços de saúde:

I - produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde;

II - produtos de higiene e cosméticos;

III - medicamentos; e

IV - saneantes.

(...)

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

(...)

IV - equipamento de saúde: conjunto de aparelhos e máquinas, suas partes e acessórios utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento. São considerados equipamentos de saúde os equipamentos de apoio, os de infraestrutura, os gerais e os médicos assistenciais;

XV - produto médico: produto para a saúde, de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio

farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios;

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 27, DE 21 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos § 1º e § 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 7 de junho de 2011,

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e (grifo nosso).

Consta também a necessidade de apresentação **Registro / autorização da empresa licitante junto ao IPEM/MG INMETRO para manutenção de balanças e aparelhos de pressão arterial "aneróides, coluna de mercúrio e digital"** conforme portaria abaixo:

**PORTARIA N.º 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DOU de 30/01/2015 (nº 21, Seção 1, pág. 137)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de

dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro; Considerando a necessidade de estabelecer as condições que deverão satisfazer as sociedades civis, as sociedades mercantis ou as firmas individuais interessadas na atividade de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados; Considerando que compete ao Inmetro, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor.

#### APARELHO DE MEDIR PRESSÃO ARTERIAL (ESFIGMOMANÔMETRO)

- Portaria Inmetro nº 46, de 22 de janeiro de 2016 - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico-RTM que estabelece os requisitos aplicáveis aos esfigmomanômetros de medição não invasiva, destinados a medir a pressão arterial humana.

#### O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro,

Considerando que os esfigmomanômetros de medição não invasiva devem atender às especificações metrológicas, de forma a garantir a sua confiabilidade;

Considerando a Recomendação Internacional OIML R 16-1, edição 2002, e R 16-2, edição 2002, da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro;

Considerando a participação do Brasil na Convenção de Minamata sobre o mercúrio, que visa à eliminação ou redução do uso deste metal em produtos e processos industriais, bem como outros controles a ele associados;

Considerando a necessidade de consolidar os Regulamentos Técnicos Metroológicos aprovados pela Portaria Inmetro nº 153, de 12 de agosto de 2005, e pela Portaria Inmetro nº 096, de 20 de março de 2008, resolve;

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico-RTM que estabelece os requisitos aplicáveis aos esfigmomanômetros de medição não invasiva, destinados a medir a pressão arterial humana, disponível no site <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N.º 46, DE 22 DE JANEIRO DE 2016.

#### 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metroológico (RTM) estabelece as condições mínimas a que devem satisfazer os esfigmomanômetros de medição não invasiva, que se destinam a medir a pressão arterial humana no braço, antebraço, punho ou coxa.

1.2 Este RTM se aplica aos esfigmomanômetros aneróides, aos de líquido manométrico, aos automáticos ou não automáticos, portáteis, fixos ou associados a outros equipamentos, e àqueles utilizados para monitoração ambulatorial ou residencial de pressão arterial.

#### BALANÇAS

- Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994 - Aprova Regulamento Técnico Metroológico estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, para facilidade de uso e exatidão das medições de massa, para prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos,

Considerando a Recomendação Internacional R 76-1 (92) da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994

1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

“d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa

no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias." (Alterado pela Portaria INMETRO número 266 de 21/09/2009)

Não restam dúvidas após a comprovação de todas as exigências elencadas acima. Portanto, recomendam-se as alterações no item 8.4 - Da Documentação relativa à Habilitação Técnica do edital, conforme orientação da legislação vigente.

#### **DOS PEDIDOS :**

Diante do exposto, a recorrente elogia novamente a feitura do edital e requer seja recebida a presente impugnação, e realize as alterações abaixo solicitadas:

Alteração o item 8.4 (a):

- a) Apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa ou de seu responsável técnico, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, qual seja, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da área de saúde, **devidamente reconhecido pelo Conselho de Classe competente (CREA).**

Inclusão no item 8.4 de acordo com a legislação vigente:

- b) Registro da Empresa licitante junto ao Conselho de Classe competente (CREA), mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação expedida pelo referido órgão.
- c) Registro do Profissional técnico junto ao Conselho de Classe competente (CREA), mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação expedida pelo referido órgão.
- d) Comprovação da empresa licitante possuir Responsável Técnico detentor de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), profissional de nível superior, engenheiro mecânico e engenheiro elétrico, reconhecido pelo CREA.
- e) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida pela ANVISA/MS para distribuição de peças e equipamentos médico-hospitalares.

ALPI

**MEDIC**

## ALPIMEDIC ELETROMEDICINA LTDA

- f) Registro/autorização da empresa licitante junto ao IPEM/MG INMETRO para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em aparelhos de pressão arterial "aneróides, coluna de mercúrio e digital";
- g) Registro/autorização da empresa licitante junto ao IPEM/MG INMETRO para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças até 5 kg, Classes de exatidão I e II e até 320 kg, Classes de exatidão III e IIII

Colocamo-nos á inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Igarapé, 03 de Fevereiro de 2021.



ALPIMEDIC ELETROMEDICINA LTDA

CNPJ 02.842.135/0001-20

Paulo Donizete Agelune

CPF: 661.573.826-00

02.842.135/0001-20

ALPIMEDIC - ELETROMEDICINA LTDA

Av. Francisco Sales, 517 - Loja A  
B. Floresta - CEP 30150-220

BELO HORIZONTE - MG